



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293190-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCI APARECIDA TRIDAPALLI, são agravados MARIA ELIZABETH CAMARGO GUEDES, KARINA HESSEL CAMARGO GUEDES PAIVA e DANIEL HESSEL CAMARGO GUEDES PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 49003

Agravo de Instrumento n. 2293190-62.2024.8.26.0000

Agravante : Luci Aparecida Tridapalli

Agravado : Maria Elizabeth Camargo Guedes e outros

Comarca : São Paulo

Juíza : Dra. Maria Elizabeth Camargo Guedes

INVENTÁRIO - Decisão que reconsiderou pronunciamento judicial anterior para determinar a partilha de valor de previdência privada (VGBL) em nome da viúva-agravante - Inconformismo - Acolhimento - Valores oriundos de plano de previdência privada que não integram o patrimônio do espólio - Inteligência do art. 794 do Código Civil - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Inexistência de falecimento da segurada, mas sim do único beneficiário - Decisão reformada para excluir da partilha o valor correspondente ao VGBL em nome da recorrente - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luci Aparecida Tridapalli contra a r. decisão de fls. 680/683 dos autos de 1º grau que, na ação de inventário dos bens deixados por Francisco Guedes Paiva, reconsiderou a decisão de fls. 649, item 2.7, dos mesmos autos a fim de determinar a partilha de valor de previdência privada (VGBL) em nome da viúva-agravante.

Sustenta a recorrente, em suma, que era casada com o falecido sob o regime de comunhão parcial de bens. Salaria que o *de cujus* deixou dois filhos do casamento anterior, Maria Elizabeth e Claudio Camargo (pós-morto representado por Karina e Daniel). Afirma que contratou plano de previdência privada VGBL, tendo o falecido como único beneficiário. Entende que o referido valor não deve ser objeto de partilha, conforme já decidido a fls. 649 dos autos originários. Relata que o MM. Juízo a

quo reconsiderou a decisão anterior sem nenhuma provocação das partes. Pontua que a jurisprudência mencionada na decisão recorrida não se aplica ao caso por se tratar de ação de divórcio. Informa que constou do contrato que, na falta do beneficiário, o seguro seria destinado aos herdeiros legais da agravante. Aduz que a determinação de partilha aos herdeiros do falecido viola o disposto nos arts. 792 e 794 do Código Civil e no art. 79 da Lei n. 11.196/2005. Menciona que o VGBL possui natureza de seguro e não pode ser considerado herança. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi deferido pela decisão de fls. 114.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento (fls. 120/137).

Não houve manifestação de Itaú Vida e Previdência S/A (fls. 232).

A agravante apresentou a petição de fls. 234/237 reiterando o pedido de provimento ao recurso.

Na sequência, o despacho de fls. 260 determinou a reiteração do ofício ao Itaú Vida e Previdência S/A, que prestou as informações requisitadas a fls. 262.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

De início, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso em razão do cabimento expressamente previsto no art. 1.015, parágrafo único, do

Código de Pocesso Civil (ação de inventário).

No mais, os valores oriundos de plano VGBL não têm natureza de aplicação financeira, são considerados seguro de vida individual e não integram a herança por expressa previsão legal (art. 794 do Código Civil).

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO
Insurgência em face de decisão que determinou a exclusão das joias do rol dos bens partilháveis, deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal do viúvo meeiro a partir do falecimento da inventariada e indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao BrasilPrev e Santander - Inclusão das joias já foi objeto de agravo de instrumento anterior, não sujeitas a partilha - Quebra de sigilo bancário e fiscal a partir do falecimento da inventariada, suficiente probatória para a finalidade VGBL, plano de previdência privada, considerado seguro de vida, que não faz parte da herança - Inteligência do art. 794 do Código Civil - Decisão mantida - Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento n. 2204166-62.2020.8.26.0000, Relator Des. Rezende Silveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 16/9/2020);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO -
INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE
DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO
INVENTARIANTE E ENTENDEU QUE O VGBL
NÃO INTEGRA A HERANÇA - AUSÊNCIA DE
CONSTATAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA -
INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS
ARTIGOS 618 E 622, DO CÓDIGO DE*

PROCESSO CIVIL - FATO DO INVENTARIANTE POSSUIR IDADE AVANÇADA NÃO É SUFICIENTE PARA SE DEDUZIR QUE ELE NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE EXERCER O ENCARGO - DESTITUIÇÃO QUE SE MOSTROU PRECOCE - VGBL QUE OSTENTA NATUREZA SECURITÁRIA E NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO HEREDITÁRIO - EXEGESE DO ARTIGO 794 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”
(Agravado de Instrumento n. 2043873-55.2019.8.26.0000, Relator Des. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 4/7/2019).

Aliás, a previdência privada foi contratada em nome da viúva-agravante (fls. 608/611 dos autos originários). Ou seja, não houve o falecimento dela (proponente), mas sim do beneficiário.

E mais, o Itaú informou a fls. 262 do agravo que no *“caso de falecimento do beneficiário antes do titular, o plano se mantém sem alteração, podendo o participante incluir novos beneficiários ou, caso não o faça, a reserva se destinará aos herdeiros legais”*.

Em suma, a r. decisão agravada deve ser reformada para excluir da partilha o valor correspondente ao VGBL em nome da recorrente.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator